

# A ORIGEM DO FEDERALISMO EM JOHANNES ALTHUSIUS

Carlos Sérgio Gurgel da Silva \*

Yan Pedro Pereira Guedes \*\*

Resumo: Este trabalho analisa o pensamento federalista de Johannes Althusius em sua obra chamada Política, bem como as suas influências teológicas no desenvolvimento da sua teoria política, mais precisamente, a influência do presbiterianismo calvinista da reforma protestante, e seu sistema de governo eclesiástico. Mostrando que a idéia de federalismo já existe em atuação dentro das igrejas há muito tempo, e delas é que vem a influência do primeiro teórico do federalismo. Começa conceituando federalismo segundo a dogmática brasileira constitucionalista, bem como historia a origem do federalismo conforme hoje é apresentado, ou seja, mostrando que apenas é citado a constituinte norte-americana, mesmo que de fato a Constituição Federal dos Estados Unidos da América não é onde primeiro é tratado sobre o que atualmente se entende como federalismo. Logo depois fala sobre os sistemas de governo eclesiásticos e sobre a influência dos reformadores no pensamento político de Althusius, encerrando com a exposição do pensamento de Althusius, fazendo, com isso, justa menção, na História do Direito, especialmente na História do Direito Constitucional, quando tratando de federalismo, ao trabalho desenvolvido por Johannes Althusius.

---

\* Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Doutorando em Direito pela Universidade de Lisboa, Docente do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

\*\* Graduado do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Palavras-Chave: Federalismo. Johannes Althusius. Direito Constitucional. Presbiterianismo. História do Direito.

Abstract: This paper analyzes the federalist thought of Johannes Althusius in his work called *Policy* and its theological influences in the development of his political theory, more precisely, the influence of Calvinist Presbyterianism of the Protestant Reformation, and its ecclesiastical government system, showing that federalism idea is already at work within the church long ago, and from them comes the influence of the first theorist of federalism. Begins conceptualizing federalism under Brazilian dogmatic constitutionalist and history the origin of federalism as today is presented, ie, showing only is cited US constituent, even if in fact the Constitution of the United States is not where first is treatise on what is now understood as federalism. Soon after talks about the ecclesiastical government systems and on the influence of reformers in the political thought of Althusius, ending with the exposure of thought Althusius doing it, just mention in the history of law, especially in the history of constitutional law, when dealing with federalism, the work of Johannes Althusius.

Keywords: Federalism. Johannes Althusius. Constitutional Law. Presbyterianism. History of Law.

## 1 INTRODUÇÃO



Federalismo atualmente é uma forma de organização de estado onde a descentralização do poder é a principal característica. Diversos entes do poder público ganham diferentes atribuições ou competências, de acordo com o que o pacto federativo instituir, normalmente por meio de uma Constituição Federal.

Tal conceito além de vastamente debatido entre os doutrinadores constitucionalistas atuais, também é por eles atribuído à Constituição Federal dos Estados Unidos da América, tendo ela como a sua origem.

No entanto, de fato a Constituição Federal dos Estados Unidos da América não é onde primeiro é tratado sobre o que atualmente se entende como federalismo. Os constituintes americanos foram vastamente influenciados por um pensamento político eclesiástico já bastante discutido desde a reforma protestando, dentro dos pensadores conhecidos como neocalvinistas, e que influenciaram determinadamente na idéia política que estava no pensamento dos constituintes. Entre esses neocalvinistas está Johannes Althusius.

A origem do federalismo, portanto, não remota apenas à Constituição Norte-americana. Johannes Althusius é tido como o primeiro federalista, o primeiro a desenvolver de maneira teórica o sistema de organização estatal firmado nos princípios pactuais da política. Mais especificamente, Johannes Althusius é a origem do referencial teórico do federalismo, o pai do federalismo moderno. Seu pensamento foi assimilado pelos americanos. Tendo o desenvolvimento do seu pensamento em sua obra “Política”.

Temos, portanto, a necessidade de revisão do conceito de federação, não relacionando com o atual modelo federalista brasileiro, mas revendo o conceito althusiano de federação, para que não percamos a essência histórica do pensamento federalista, nem os fundamentos nos quais ele se embasa.

Como calvinista, Johannes Althusius desenvolveu seu pensamento a partir do sistema de governo eclesiástico, mais especificamente o presbiterianismo, desenvolvido no pensamento de João Calvino e de seus contemporâneos reformadores.

Tal sistema de governo eclesiástico é refletido secularmente no federalismo, o que pode ser demonstrado quando se

verifica a forma de organização das igrejas presbiterianas advindas da reforma protestante. Tais igrejas advogam que a bíblia apresenta o sistema de governo eclesiástico do presbiterianismo, e que tal sistema emana do princípio bíblico do pacto de Deus com o seu povo (Israel no Antigo Testamento, e a Igreja no Novo Testamento).

Há uma grande ausência de pesquisas na área, especialmente se tratando do pensador em tela. O livro “Política” de Althusius foi o primeiro livro a expor uma teoria abrangente do federalismo. Foi o primeiro teórico a desenvolver uma teoria política do federalismo moderno, rompendo com o pensamento político do “federalismo” feudal. No entanto não se tem nem menção, nem produção científica nas cadeiras de direito a respeito desse pensador, nem da sua obra.

Althusius certamente foi o primeiro pensador a sistematizar de uma maneira completa o pensamento federalista como entendemos atualmente, falando não apenas sobre o modo de vida da sociedade, que ele deontologicamente esperava, mas também da organização político-administrativa daquela sociedade, sem que as atribuições da vida privada se confundissem com as da vida pública, e ainda diferenciando os diversos entes que poderiam se relacionar por meio de um pacto federal.

Apesar do seu nome não ser citado nos cursos de direito constitucional, sua importância, quando averiguada, é indiscutível, sendo, então, o foco desse trabalho falar sobre a origem do federalismo em Johannes Althusius, o panorama histórico no qual ele estava inserido, e quais conceitos políticos e teológicos lhe inspiraram.

## 2 CONCEITOS INICIAIS E A ORIGEM DO FEDERALISMO SEGUNDO A DOUTRINA CONSTITUCIONALISTA

É mister definirmos alguns conceitos, com base no que

atualmente os autores de direito constitucional tem nos apresentado.

Federação é a descentralização do poder, onde cada ente da federação tem a sua esfera de atuação, as suas atribuições, parte daquele poder político. Outra característica importante da federação é a indissolubilidade da federação, mesmo que composta por entes autônomos, logo, tratasse de um pacto para uma união necessária, inegociável, comunicável entre si, mas não com entidades estranhas a essa federação (atividade feita pela federação, normalmente chamada de união), porém autônoma nas suas atuações.

Apesar da aparente simplicidade com que o tema é definido, não foge a definição que a maioria dos constitucionalistas nos tem dado, senão vejamos.

Segundo o filósofo Montesquieu<sup>1</sup> federalismo é uma “forma de governo é uma convenção segundo a qual vários Corpos políticos consentem em se tomar cidadãos de um Estado maior que pretendem formar. É uma sociedade de sociedades, que formam uma nova sociedade, que pode crescer com novos associados que se unirem a ela.”

O *caput* do Art. 1º da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup> já nos traz:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:”

Ao que o doutrinador José Afonso da Silva<sup>3</sup> comenta:

“República Federativa do Brasil condensa o nome do Estado brasileiro - República Federativa do Brasil -, o nome do país –

---

<sup>1</sup> MONTESQUIEU. O Espírito das Leis, Segunda Parte, Livro Nono, Capítulo I, Trad. Cristina Murachco, São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 141.

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 98.

Brasil -, a forma de estado, mediante o qualificativo Federativo, que indica tratar-se de Estado Federal, e a forma de governo – República.”

Veja-se que a “República Federativa do Brasil” se trata dessa federação de entes unidos de maneira indissolúvel.

Mais a frente, na mesma obra citada, quando conceituando federação, ainda nos diz que ela é caracterizada pela união de coletividades políticas dotadas de autonomia político-constitucional, autonomia federativa.

Outro constitucionalista que tem discutido essa questão é Uadi Lammêgo Bulos<sup>4</sup>. Ele nos trás no seu livro:

“Federação, do latim *foedus, foederis*, significa pacto, interação, aliança, elo entre Estados -membros. Trata-se de uma unidade dentro da diversidade. A unidade é ela, a federação, enquanto a diversidade é inerente às partes que a compõem, isto é, os Estados, com seus caracteres próprios. A federação, portanto, é um *pluribus in unum*, ou seja, uma pluralidade de Estados dentro da unidade que é o Estado Federal. Quem a concebeu foi o constituinte norte-americano de 1787. Mas, nos Estados Unidos, a formação do modelo federativo deu-se de fora para dentro, num movimento centrípeto, pois os Estados soberanos cederam parcela de sua autonomia para o estabelecimento do *pactum foederis*.”

Veja-se que apesar da mui precisa definição do que seja federação, ainda mais pelo que o doutrinador continua falando a respeito de tal instituto, o mesmo não remonta de fato a origem do conceito de federação, indo apenas até a constituinte norte-americana, e não à teoria e aos teóricos que inspiram tal constituinte.

Gilmar Mendes<sup>5</sup> em sua obra de Direito Constitucional também comenta a questão, trazendo:

“O federalismo tem as suas primeiras origens nos Estados Unidos. Surgiu como resposta à necessidade de um governo eficiente em vasto território, que, ao mesmo tempo, assegurasse os

---

<sup>4</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev. e atual de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 -São Paulo: Saraiva, 2014, p. 922.

<sup>5</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 735.

ideais republicanos que vingaram com a revolução de 1776. Para garantir a independência então conquistada, as antigas colônias britânicas firmaram um tratado de direito internacional, criando uma confederação, que tinha como objetivo básico preservar a soberania de cada antigo território colonial. Cada entidade componente da confederação retinha a sua soberania, o que enfraquecia o pacto. As deliberações dos Estados Unidos em Congresso nem sempre eram cumpridas, e havia dificuldades na obtenção de recursos financeiros e humanos para as atividades comuns. Além disso, a confederação não podia legislar para os cidadãos, dispondo, apenas, para os Estados. Com isso não podia impor tributos, ficando na dependência da intermediação dos Estados confederados. As deliberações do Congresso, na prática, acabavam por ter a eficácia de meras recomendações. Não havia, tampouco, um tribunal supremo, que unificasse a interpretação do direito comum aos Estados ou que resolvesse juridicamente diferenças entre eles. A confederação estava debilitada e não atendia às necessidades de governo eficiente comum do vasto território recém-libertado. O propósito de aprimorar a união entre os Estados redundou na original fórmula federativa, inscrita pela Convenção de Filadélfia de 1787 na Constituição elaborada, conforme se vê do próprio preâmbulo da Carta, em que se lê: “nós, o povo dos Estados Unidos, a fim de formarmos uma União mais perfeita...”. Os antigos Estados soberanos confederados deixaram de ser soberanos, mas conservaram a sua autonomia, entregando a uma nova entidade, a União, poderes bastantes para exercer tarefas necessárias ao bem comum de todos os Estados reunidos. Passaram, por outro lado, a compor a vontade da União, por meio de representantes no Senado.” (grifei)

O autor conceitua corretamente federalismo, e até apresenta de forma coerente a origem norte-americana como primeira aplicação do modelo. No entanto não introduz historicamente o pensador que deu origem ao conceito, uma vez que não cita Johannes Althusius como fundamento histórico para a teoria do federalismo.

Rodrigo Padilha<sup>6</sup> conceitua federação de uma maneira

---

<sup>6</sup> PADILHA, Rodrigo. *Direito constitucional*. 4. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 797 e 798.

muito precisa em sua obra:

“É a atual forma adotada pelo Brasil. Esta forma de Estado se caracteriza pela coexistência de um poder soberano e diversas forças políticas autônomas, unidas por uma Constituição. Nesta hipótese, diferentemente da confederação, só existe um poder soberano, sendo os demais entes detentores de autonomia. 797/1403 O ente soberano possui poder supremo na ordem interna e independente na ordem externa, podendo firmar relações e acordos com quem entender. Já o poder autônomo é o poder concedido aos demais entes para elaborarem normas de auto-organização, autolegislação, possibilitando o estabelecimento de auto-governo para autoadministração, sempre pautados pelos limites impostos pelo poder soberano.”

Althusius<sup>7</sup> não conceitua federação em termos diretos e objetivos, ele muito mais coloca aquilo que ele deontologicamente pensa sobre a organização do Estado, se embasando em conceitos calvinistas e bíblicos, e claramente pode ser visto que ele está conceituando o que atualmente chamamos de federação.

Em Política, ele fala sobre a família, o *collegium*, a cidade, a província, e, sobre a soberania política, colocando quais dessas instituições pertencem à vida privada e quais a vida pública, como cada instituição dessas se associa com a outra, e como se dá a relação de autonomia, subordinação e soberania de cada um desses grupos frente a outros, o que comentaremos com maior detalhe mais a frente.

O pensamento de Althusius milita contra o que colocam alguns autores quando simploriamente retomam a origem do federalismo à Constituição norte-americana.

Pedro Lenza<sup>8</sup> nos fala, que: “A forma federativa de Estado tem sua origem nos EUA, e data de 1787”.

O que também é dito por José Afonso da Silva<sup>9</sup>: “O federalismo (...) nasceu com a Constituição norte-americana de

---

<sup>7</sup> ALTHUSIUS, Johannes. *Política*, Rio de Janeiro: Topbooks Editora, 2003.

<sup>8</sup>LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*, São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 98.



1787”.

Em Althusius<sup>10</sup> demonstraremos que tal afirmação quando a origem do federalismo não pode prosperar, visto que em sua obra “Política”, ele condensa aquilo que ficaria sendo conhecido como a forma pactual de organização do estado.

### 3 SISTEMAS DE GOVERNO ECLESIASTICOS E A INFLUÊNCIA HISTÓRICA E TEOLÓGICA DE JOHANNES ALTHUSIUS

Passaremos agora a discorrer sobre sistema de governo eclesiástico, uma vez que essa discussão aconteceu de maneira muito forte na reforma protestante, e influenciou significativamente Johannes Althusius, sendo base para o seu pensamento político, e após a explanação, veremos, é de onde vem as principais discussões políticas a respeito de formas de governo.

Sistema de governo eclesiástico é um tema que tem sido discutido desde os primórdios da era Cristã. Jesus Cristo, antes de sua ascensão aos céus, constituiu, dentre os seus seguidores, uma liderança, para que exercesse autoridade sobre os seus demais seguidores, essa liderança veio a ser chamada de apóstolos, desde então, os seguidores de Jesus Cristo, nas mais diversas instituições, ditas Cristãs, têm debatido sobre qual é a forma correta de liderança e governo dentre os Cristãos. Tal tema, dentro da teologia, denomina-se sistema de governo eclesiástico.

A questão está basicamente em torno de como a igreja deve ser governada, e como devem ser escolhidos os governantes (também chamados de oficiais) da igreja.

Wayne Grudem<sup>11</sup>, em sua Teologia Sistemática, trás:

“As igrejas hoje têm muitas diferentes formas de governo. A igreja Católica Romana tem um governo mundial sob a autoridade do papa. As igrejas episcopais têm bispos com autoridade regional e, acima deles, arcebispos. As igrejas presbiterianas

<sup>10</sup> ALTHUSIUS, Johannes. *Política*, Rio de Janeiro: Topbooks Editora, 2003.

<sup>11</sup> Grudem, Wayne A. *Teologia Sistemática*. São Paulo: Vida Nova, 1999, p. 758.

dão autoridade regional aos presbitérios e autoridade nacional aos concílios. Todavia, as igrejas batistas e muitas outras igrejas independentes não têm uma autoridade oficial de governo além da congregação local, e a filiação a outras denominações é voluntária. Nas igrejas locais, os batistas têm às vezes um pastor com um conselho de diáconos, mas alguns também têm conselhos de anciãos. Os presbiterianos têm um conselho de anciãos e os episcopais, uma comissão de leigos. Outras igrejas têm simplesmente um conselho paroquial.”

Essa diversidade de formas de governo é que faz com que a discussão encontre tanto respaldo dentro da teologia. Três grandes grupos saíram da reforma protestante, especialmente nas ilhas britânicas, os episcopais, os presbiterianos e os congregacionais, cada qual desse grupo tem uma proximidade com algum sistema de governo secular, o que também termina refletindo nas respectivas formas de organização de Estado. Os episcopais se parecem mais com as monarquias, onde o governo é central e unitário. Os presbiterianos se parecem mais com as repúblicas, especialmente as repúblicas federalistas, onde há uma representatividade eleita, que atua de maneira descentralizada, e os congregacionais que se parecem mais com uma democracia direta, atuando sem a intervenção de algum (episcopal/monarquia unitária) ou alguns (presbiteriano/república federalista) representante governando sobre os demais, o que abordaremos de maneira mais detalhada a seguir.

Logo, as igrejas advindas da reforma protestante, isto é que tem a sua origem no século XVI e XVII, o que não inclui todas as igrejas chamadas de evangélicas dos dias atuais, mas apenas as igrejas históricas, se organizam dessas três formas de governo: 1º) O governo congregacional, onde se têm direitos e deveres iguais para todos os membros e total independência para a igreja local, onde a reunião de todos os membros de uma igreja local é o poder máximo e não se sujeita a nenhuma outra instância que venha a determinar qualquer diretriz para que a igreja local (paróquia) venha seguir; 2º) O governo presbiteriano, onde alguns membros da igreja são eleitos presbíteros e formam um

conselho que governa a igreja local por tempo determinado. As igrejas presbiterianas agrupam-se em presbitérios, sínodos e supremo concílio, numa estrutura federalista, assimilando-se comentes de uma federação (estado, município e união); 3º) O governo episcopal, onde os bispos têm autoridade sobre uma determinada região, autoridade monárquica. Há vários tipos de governo episcopal: o bispo pode ser eleito por tempo indeterminado ou determinado; pode ter mais ou menos poderes.

As formas de governo eclesiásticos são divididas da seguinte forma, conforme a Louis Berkhof<sup>12</sup> expõe em sua Teologia Sistemática:

“A. Diferentes Teorias a Respeito do Governo da Igreja. 1. CONCEITO DOS QUACRES E DOS DARBISTAS. É questão de princípio para os quacres e os darbistas a rejeição de todo e qualquer governo eclesiástico. Segundo eles, toda formação externa da igreja necessariamente degenera e leva a resultados que contrariam o espírito do cristianismo, pois exalta o elemento humano em detrimento do divino. Todo governo da igreja negligencia os carismas dados por Deus e os substitui por ofícios instituídos pelo homem, e, conseqüentemente, oferece à igreja a casca do conhecimento humano, em vez das comunicações vitais do Espírito Santo.”

Então, continua explicando Berkhof, que esse grupo acha determinantemente errado e contrário ao ensino bíblico, a existência de qualquer liderança na igreja local. Sendo notoriamente uma reação contra a organização hierárquica e o formalismo das denominações já estabelecidas, apesar de que há exceções a esse perfil dentro desse grupo, de uma maneira geral eles se parecem com os anarquistas.

Continua Berkhof<sup>13</sup>:

“2. O SISTEMA ERASTIANO, CUJO NOME VEM DE ERASTO, 1524-1583. Os erastianos consideram a igreja como

---

<sup>12</sup> BERFHOF, Louis. *Teologia Sistemática*. – 4ª Ed. Revisada. São Paulo: Cultura Cristã, 2012, p. 533.

<sup>13</sup> BERFHOF, Louis. *Teologia Sistemática*. Louis Berkhof ; traduzido por Odayr Olivetti – 4ª Ed. Revisada. São Paulo: Cultura Cristã, 2012, p. 533-534.

uma sociedade que deve sua existência e sua forma às regulamentações promulgadas pelo estado. Os oficiais da igreja são meros instrutores ou pregadores da Palavra, sem nenhum direito ou poder de governar, exceto o que eles derivam dos magistrados civis. É função do estado governar a igreja, exercer a disciplina e aplicar a excomunhão. (...). 3. O SISTEMA EPISCOPAL. Os episcopais afirmam que Cristo, como Chefe da igreja, confiou o governo da igreja direta e exclusivamente a uma ordem de prelados ou bispos, considerados estes como sucessores dos apóstolos; e que Ele constituiu estes bispos numa ordem separada, independente e capacitada para perpetuar-se. Neste sistema, o coetus fidelium, ou seja, a comunidade dos crentes, não tem absolutamente nenhuma participação no governo da igreja. (...). 4. O SISTEMA CATÓLICO ROMANO. Este é o sistema episcopal levado à sua conclusão lógica. O sistema católico romano tem a pretensão de abranger, não somente os sucessores dos apóstolos, mas também os sucessores de Pedro, que, segundo dizem, teve o primado entre os apóstolos e cujo sucessor é agora tido como representante especial de Cristo. A igreja de Roma é da natureza de uma monarquia absoluta, sob o domínio de um papa infalível, que tem o direito de determinar e regulamentar a doutrina, o culto e o governo da igreja. Abaixo dele há classes e ordens inferiores às quais é dada uma graça especial e cujo dever é governar a igreja com a obrigação de prestar rigorosas contas aos seus superiores e ao sumo pontífice. O povo não tem absolutamente nenhuma voz no governo da igreja. (...).”

Há bastante familiaridade nesses sistemas analisados pelo teólogo, apesar de que quando comenta o sistema erastiano, o autor mencionado enfatiza a sua relação com o estado nacional onde a igreja está inserida. E ainda diferencia algumas formas de sistema episcopal do sistema episcopal aplicado pela igreja católica apostólica romana, devido à figura do papa e a concentração universal do poder dentro de tal instituição.

O mesmo autor segue apresentando os sistemas existentes<sup>14</sup>:

“5. O SISTEMA CONGREGACIONAL. Também chamado

---

<sup>14</sup> BERFHOF, Louis. *Teologia Sistemática*. traduzido por Odayr Olivetti – 4ª Ed. Revisada. São Paulo: Cultura Cristã, 2012, p. 534.

sistema de independência. Segundo ele, cada igreja ou congregação é uma igreja completa, independente de todas as demais. Nesse tipo de igreja o poder de governo fica exclusivamente com os membros da igreja, que têm autoridade para regulamentar os seus próprios assuntos. Os oficiais são simples funcionários da igreja local, designados para ensinarem e para administrarem os interesses da igreja, e não têm poder de governo além do que possuem como membros da igreja.”

Por fim, Berkhof vai apresentar o sistema se organiza de maneira exatamente contrária ao que o mesmo irá defender como sendo o modelo bíblico de organização política eclesial, a saber, o presbiterianismo<sup>15</sup>:

“6. O SISTEMA DA IGREJA NACIONAL. Este sistema, também denominado sistema colegial (que superou o sistema territorial), foi desenvolvido na Alemanha, principalmente por C. M. Pfaff (1686-1780), e mais tarde foi introduzido na Holanda. Ele parte do pressuposto de que a igreja é uma associação voluntária, igual ao estado. As igrejas ou congregações separadas são meras subdivisões da igreja nacional única. O poder original reside numa organização nacional, e esta organização tem jurisdição sobre as igrejas locais. Este sistema é justamente o inverso do sistema presbiteriano, segundo o qual o poder original tem sua sede no conselho ou consistório. O sistema territorial reconhecia o direito inerente ao estado de reformar o culto público, resolver contendas sobre doutrina e conduta, e convocar sínodos, ao passo que o sistema colegial atribui ao estado unicamente o direito de supervisão como direito inerente, e considera todos os outros direitos, que o estado poderia exercer em questões da igreja, como direitos que a igreja, por um entendimento tácito ou por um pacto formal, conferiria ao estado. Este sistema desconsidera completamente a autonomia das igrejas locais, ignora os princípios de governo e de direta responsabilidade para com Cristo, gera formalismo e confina uma igreja professadamente espiritual dentro dos limites e geográficos. Um sistema como este, semelhante que é ao sistema erastiano, naturalmente se adapta melhor à idéia atual do estado totalitário.”

---

<sup>15</sup> BERFHOF, Louis. *Teologia Sistemática*. traduzido por Odayr Olivetti – 4ª Ed. Revisada. São Paulo: Cultura Cristã, 2012, p. 535.

Vejam os que este sistema de governo é próprio das igrejas que estão vinculadas ao estado, algo um tanto estranho aos princípios da reforma protestante, dentre os quais, o que se destaca nesse sentido, é a separação entre igreja e Estado. Logo em seguida o mesmo teólogo defende o sistema de governo presbiteriano, do qual vem o federalismo<sup>16</sup>:

“B. Os Princípios Fundamentais do Sistema Reformado ou Presbiteriano. As igrejas reformadas (calvinistas) não têm a pretensão de que o seu sistema de governo seja determinado, em todas as minúcias, pela Palavra de Deus, mas asseveram que os seus princípios fundamentais são derivados diretamente da Escritura. Elas não se arrogam um *jus divinum* (direito divino) quanto aos pormenores, mas unicamente quanto aos princípios gerais e fundamentais do sistema, e estão mui dispostas a admitir que muitas das suas particularidades são determinadas pela utilidade e pela sabedoria humana. Decorre disto que, enquanto que a estrutura geral deve ser mantida rigidamente, alguns pormenores podem ser mudados, conforme a maneira eclesiástica própria, por razões de prudência, como o proveito geral das igrejas.”

Para um calvinista, é a Bíblia quem diz qual o modelo de governo mais adequado para a igreja, no entanto, a Bíblia trás princípios gerais de governo, e não um manual detalhado do que se fazer em cada caso, esta é a tese do autor, que fala de fato aquilo que os calvinistas vem defendendo a anos, e que está expresso nos confissões de fé históricas, advindas da reforma protestante, em especial a Confissão de Fé de Westminster.

Quando fala das assembleias eclesiásticas, o autor supracitado, ainda menciona, o que melhor irá fazer com que, mais especificamente, associemos o presbiterianismo com uma federação<sup>17</sup>:

“D. As Assembleias Eclesiásticas. 1. OS CORPOS GOVERNANTES (TRIBUNAIS ECLESIASTICOS) DO SISTEMA

---

<sup>16</sup> BERFHOF, Louis. *Teologia Sistemática*. traduzido por Odayr Olivetti – 4ª Ed. Revisada. São Paulo: Cultura Cristã, 2012, p. 535.

<sup>17</sup> BERFHOF, Louis. *Teologia Sistemática*. traduzido por Odayr Olivetti – 4ª Ed. Revisada. São Paulo: Cultura Cristã, 2012, p. 541.

REFORMADO (E PRESBITERIANO). O governo das igrejas Reformada e Presbiteriana é caracterizado por um sistema de assembléias eclesíásticas numa escala ascendente ou descendente, conforme o ponto de vista segundo o qual é considerado. São elas o consistório (sessão, conselho), a classe (presbitério), o(s) sínodo(s), e, nalguns casos, a assembléia geral (o Supremo Concílio, no caso do presbiterianismo brasileiro). O consistório ou conselho consiste do ministro (ou ministros) e os presbíteros ou anciãos da igreja local. A classe se compõe de um ministro e de um presbítero de cada igreja local de certa região ou distrito. Isso é um pouco diferente, porém, na Igreja Presbiteriana, na qual o presbitério inclui todos os ministros dentro dos seus limites, e um presbítero de cada uma das suas igrejas. O sínodo, por sua vez, consiste de igual número de ministros e presbíteros de cada classe.\* \* E finalmente, a assembléia geral (no caso dos presbiterianos) é composta de igual delegação de ministros e presbíteros de cada um dos presbitérios, e não, como se poderia esperar, de cada um dos sínodos particulares.

Veja-se que a ideia de entes federativos está bastante presente, mas não apenas isso, a própria ideia de uma representação igualitária dos presbitérios e dos sínodos na assembléia geral, é justamente a representação que se tem dos estados no Senado da República. O autor continua falando do que chama de autonomia relativa dos entes federativos eclesíásticos<sup>18</sup>:

2. O GOVERNO REPRESENTATIVO DA IGREJA LOCAL E SUA AUTONOMIA RELATIVA. a. O governo representativo da igreja local. As igrejas reformadas e presbiterianas diferem, de um lado, de todas as igrejas nas quais o governo está nas mãos de um único prelado ou de um presbítero ou ancião presidente, e, de outro lado, daquelas nas quais o governo está com o povo em geral. Elas não acreditam em nenhum governo de um homem só, seja este um presbítero, um pastor ou um bispo; tampouco acreditam em governo popular. Elas elegeem presbíteros regentes como seus representantes, e estes, juntamente com o(os) ministro(s), formam um conselho ou consistório para o governo da igreja local. (...) O governo das igrejas

---

<sup>18</sup> BERFHOF, Louis. *Teologia Sistemática*. traduzido por Odayr Olivetti – 4ª Ed. Revisada. São Paulo: Cultura Cristã, 2012, p. 542.

Reformada e Presbiteriana reconhece a autonomia da igreja local. Isto significa: (1) Que toda igreja local é uma igreja de Cristo completa, plenamente equipada com tudo que se requer para o seu governo. Não há absolutamente necessidade de se lhe impor nenhum governo de fora. E não só isso, mas tal imposição seria absolutamente contrária à sua natureza. (2) Que, embora possa haver uma associação ou unificação apropriada de igrejas contíguas, não se deve estabelecer nenhuma união que destrua a autonomia da igreja local. Daí, é melhor não se falar das classes ou presbíteros e dos sínodos como superiores, mas descrevê-los como assembleias maiores ou mais gerais. Eles não representam um poder mais alto, mas exatamente o mesmo poder inerente ao consistório ou conselho, conquanto o exerçam numa escala mais ampla. McGill fala deles como tribunais superiores ou mais remotos. 1 (3) Que a autoridade e as prerrogativas das assembleias maiores não são limitadas, mas têm sua limitação nos direitos das sessões, consistórios ou conselhos. Não lhes é permitido assenhorear-se da igreja local ou de seus membros, independentemente dos direitos constitucionais do consistório ou conselho; tampouco se lhes permite imiscuir-se nos assuntos internos da igreja local, em nenhuma circunstância. Quando as igrejas formam uma associação, os seus deveres e direitos mútuos são circunscritos numa Ordem da Igreja ou numa Forma de Governo ou numa Constituição da Igreja. Esse documento estipula os direitos e deveres das assembleias maiores, mas também garante os direitos da igreja local. A idéia de que uma classe (presbitério) ou um sínodo pode pura e simplesmente impor tudo que quiser a uma igreja local é uma idéia essencialmente católica romana. (4) Que a autonomia da igreja local tem suas limitações na relação existente entre ela e as igrejas com as quais está associada, e nos interesses ou causas gerais das igrejas associadas. A Ordem da Igreja ou Constituição é um documento solenemente subscrito por todas as igrejas locais associadas, representadas por seus respectivos consistórios, sessões ou conselhos (através dos respectivos presbitérios, no caso do presbiterianismo). Isto, por um lado, protege os direitos e interesses da igreja local, mas, por outro lado, protege também os direitos e interesses coletivos das igrejas associadas. E nenhuma igreja tem, isoladamente, o direito de desatender questões de acordo mútuo e de interesse comum. O grupo local poderá até ser ocasionalmente



chamado a negar-se a si mesmo pelo bem maior da igreja em geral.

O que o autor chama de autonomia relativa, na verdade é o que, dentro do conceito de federação nos chamamos de autonomia apenas, mas diferenciando a autonomia da soberania, uma vez que não estamos tratando de uma confederação, mas de uma federação, logo, cada ente federal tem a sua autonomia para se organizar, ainda que não seja soberano, fazendo, todos os entes, partes de um mesmo grupo, que exerce o seu poder geral através das devidas representatividades eleitas.

Tendo tratado do conceito de sistema de governo eclesiástico, resta, agora, apresentá-lo dentro do contexto histórico da reforma protestante, e como foi desenvolvido pelo principal teólogo da reforma protestante.

Em seu livro, conhecido como o *Opus Magnus* da Reforma Protestante, a principal obra teológica daquele período histórico, *As Institutas da Religião Cristã*, João Calvino, reformador francês, responsável pela fundamentação teológica do que passou a ser chamado Reforma Calvinista, escreveu vastamente sobre as formas de governo eclesiástico e sobre a influência do estado na igreja e vice-versa, pontos esses fundamentais para a discussão histórica que se estava tendo naquele período. É Calvino quem influencia o pensamento do sistema de governo presbiteriano, bem como o pensamento do próprio Johannes Althusius sobre Política.

Em seu livro IV das institutas, Calvino<sup>19</sup> fala sobre os presbíteros docentes, também chamados de mestres e ministros da igreja, e como se dava sua eleição e ofício, falado sobre como Deus confiou ao ministério dos homens o governo de sua Igreja; sobre o sagrado ministério como instrumento divino, e como base vital para gerir e nortear a Igreja; sobre os diversos ofícios

---

<sup>19</sup> CALVINO, João. *As Institutas da Religião Cristã: edição especial com notas para estudo e pesquisa*. Tradução Odayr Olivetti. São Paulo: Cultura Cristã, 2006.

eclesiásticos da Igreja primitiva, segundo Efésios 4.11, e sua natureza; sobre as funções que se atribuem aos pastores (para ele sinônimo de presbíteros – de onde vem presbiteriano) como sendo as mesmas atribuídas aos apóstolos; sobre como a vocação divina não impede nem exclui a designação ou escolha por parte da Igreja, através das eleições; sobre a eleição dos ministros de maneira direta da Igreja ou assembléia dos fiéis. Fala ainda sobre, A igreja e a forma de governo que esteve em uso antes do papado e a institucionalização da igreja católica romana; Sobre como o papado romano suprimiu a forma bíblica estabelecida de sistema presbiterial de governo; sobre a autoridade dos concílios eclesiásticos; sobre o poder da igreja em promulgar leis, entre outros pontos, dispostos em vários capítulos.

Calvino<sup>20</sup> ainda explica como deveria ser o sistema de governo eclesiástico, falando a princípio dos oficiais magistrados (presbíteros) que iriam liderar a igreja:

Aqueles, pois, a quem se impusera o ofício docente, a todos esses chamavam presbíteros. Esses presbíteros elegiam de seu número um em cada cidade a quem davam, especialmente, o título de bispo, para que da igualdade não nascesse dissidência, como costuma acontecer. Contudo, o bispo não era superior em honra e dignidade num grau tal que tivesse domínio entre os colegas, mas as funções que tem o cônsul no Senado, o qual reporta quanto aos negócios, solicita os pareceres, preside aos outros em conselho, admoestação, exortação, por sua autoridade rege a toda ação e executa o que foi decretado por decisão comum, função essa que o bispo mantinha na assembléia dos presbíteros. Os próprios antigos confessam que isso mesmo fora introduzido por consenso humano diante da necessidade dos tempos. Assim Jerônimo, em relação à Epístola a Tito: “O mesmo”, diz ele, “o mesmo é o presbítero que o bispo. E antes que, por instigação do Diabo, ocorresse dissidência na religião, e entre as pessoas se dissesse: ‘Eu sou de Paulo, eu de Cefas’ [1Co 1.12], as igrejas eram governadas pelo conselho comum dos presbíteros. Posteriormente, para que extirpassem

---

<sup>20</sup>CALVINO, João. *As Institutas da Religião Cristã: edição especial com notas para estudo e pesquisa*. Tradução Odayr Olivetti. São Paulo: Cultura Cristã, 2006, p. 79.

as sementes de dissensões, toda a solicitude foi deferida a um só. Portanto, assim como os presbíteros sabem que, segundo o costume da Igreja, estão sujeitos àquele que preside, assim também saibam os bispos que são superiores aos presbíteros mais pelo costume que pela verdade da disposição do Senhor, e devem reger a Igreja em comum com eles.” Em outro lugar, contudo, o mesmo Jerônimo ensina quão antigo foi este instituto. Pois ele diz que em Alexandria, desde o evangelista Marcos até Héraclas e Dionísio, os presbíteros sempre colocaram em um grau mais elevado um eleito dentre si, a quem chamavam bispo. Portanto, as cidades, uma a uma, tinham seu colégio de presbíteros, que eram pastores e mestres. Ora, nem todos exerciam entre o povo o ofício de ensinar, de exortar e de corrigir, o qual Paulo impõe aos bispos [Tt 1.9]; mas também, para que deixassem semente após si, empenhavam-se diligentemente em instruir aos mais jovens que se haviam alistado na sagrada milícia. A cada cidade era atribuída certa região, a qual daí recebesse seus presbíteros e fosse como que integrada ao corpo dessa igreja. Os colégios presbiteriais, cada um deles, como disse, meramente no interesse de conservar-se uma boa gestão e a paz, estavam sob a direção de um bispo, o qual aos outros de tal modo precedia em dignidade, que estivesse sujeito à assembléia dos irmãos.”

É notório neste texto que Calvino tem preferência por um governo de alguns, desconcentrando o poder político da mão de um homem só, mas também não deixando o povo refém de si mesmo, ainda que tal aristocracia seja modificada pelo poder popular, sendo o que mais tarde chamaremos de democracia representativa. É dentro desse pensamento de representação e influenciado por esses princípios que Johannes Althusius irá desenvolver seu pensamento.

Dentro do presbiterianismo há a criação de mecanismos que permitem que o poder seja distribuído, para que não haja abuso do uso da força, os presbiterianos consideram que o ofício de presbítero antecede até mesmo o próprio registro histórico das Escrituras.

O historiador da Igreja Presbiteriana do Brasil, Alderi

Matos<sup>21</sup>, explica que o governo na igreja presbiteriana tem algumas características essenciais, a saber, que é colegiado, ou seja, a liderança é compartilhada e o poder é dividido; é representativo, i. é, o governo é exercido por assembleias deliberativas (conselho, presbitério, sínodo, assembleia geral) compostas de pastores e presbíteros, sendo estes últimos representantes do povo<sup>22</sup>.

#### 4 A ORIGEM DO FEDERALISMO EM JOHANNES ALTHUSIUS (1557 – 1638)

Embora Johannes Althusius tenha vindo de uma família de camponeses, teve a oportunidade de estudar Direito em Basileia. Seu doutorado em direito em Basileia foi em 1586. Em 1604 Althusius foi nomeado Conselheiro Jurídico de Emden, cidade em que vivia. Ele manteve esta posição importante até a velhice.

Em 1603 ele publicou sua obra principal, a "Política ",

---

<sup>21</sup> MATOS, Alderi Souza de. *Os Oficiais Da Igreja No Sistema Presbiteriano*. Disponível em: < <http://www.mackenzie.br/7064.html>>. Acesso em: 17/05/2016.

<sup>22</sup>O autor segue explicando o contexto em que isso se desenvolveu e diz que João Ecolampádio, o reformador de Basileia (Suíça), foi o primeiro a tentar instituir para fins de disciplina um presbitério independente das autoridades civis (1530). As idéias de Bucer influenciaram João Calvino, que desde 1537 pediu a nomeação de alguns fiéis de boa reputação para ficarem encarregados da disciplina em Genebra, disciplina que para Calvino era algo essencial na igreja, visto que era uma das formas de exercer autoridade. Regressando de sua estadia em Estrasburgo, ele redigiu as *Ordenanças Eclesiásticas* (1541), que previam a existência de quatro ofícios na igreja: pastores, mestres/doutores, presbíteros e diáconos. O dever primordial dos presbíteros era a disciplina eclesástica, por causa da preocupação reformada de que a comunidade cristã vivesse de maneira santa. Esses presbíteros eram escolhidos dentre os conselheiros municipais até o número de doze e constituíam junto com os pastores o Consistório, que se reunia semanalmente para regular a vida moral, sendo geralmente presidido por um dos síndicos. Todavia, somente em 1555 a igreja conquistou o direito de excluir (excomunhão). As práticas da igreja de Genebra se tornaram um modelo para outras igrejas reformadas. Os presbíteros foram vistos desde o início como representantes do povo, sendo ao mesmo tempo comissionados por Deus. O Autor, então, segue falando da França, da Holanda, da Escócia, da Inglaterra, dos EUA e do Brasil, e como o governo eclesástico foi se manifestando por lá.

no qual ele resume suas idéias federais. Este trabalho faz com que ele seja um dos mais importantes e primeiro dos pensadores da tradição federalista na Alemanha.

Carlos Reverbel, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, ao falar sobre o federalismo numa visão tridimensional do direito, cita, fundamentadamente, Johannes Althusius como o primeiro teórico federalista, não de um federalismo medieval, mas de um federalismo moderno, tal como o aplicado pelas constituições dos modernos estados democráticos de direito, senão vejamos o que o mesmo diz<sup>23</sup>:

“Althusius (1557-1638) é o precursor do federalismo moderno. Representa um ponto culminante do pensamento social medieval e divisor de águas para as idéias políticas modernas. O mais profundo pensador político entre Bodin e Hobbes. Calvinista por religião, apegado, entretanto, ao pensamento social medieval; estava fortemente vinculado à escola espanhola de Salamanca, de onde floresceriam autores como Francisco Suarez et alii. Arraigado ao pensamento político clássico, mormente em Aristóteles e Cícero; vai fundamentar a política em um complexo arranjo institucional associativo que parte da pessoa, passando pela família e pelo *collegium* (associação civil), reunidos formam as cidades, estas conveniadas resultam na província; e, por fim a comunidade, união conveniada de províncias. Todo este arcabouço institucional que vai da pessoa à comunidade, da base ao topo, é organizado em níveis naturais de interação e relações recíprocas, respeitando, entretanto, as autonomias desses campos delimitados, evidenciando a dinâmica do princípio da subsidiariedade, elemento chave do federalismo sócio-natural.”

A breve explicação que Carlos Reverbel nos dá, a respeito do pensamento de Althusius, será melhor apresentada quando adentrarmos no pensamento de Althusius propriamente, a princípio basta a fundamentação do que se tem falado a respeito de Althusius como o primeiro federalista.

---

<sup>23</sup> REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. *O Federalismo Numa Visão Tridimensional do Direito*. Porto Alegre, 2008. 210 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008, p. 47.

Reverbel fala um pouco sobre a biografia de Althusius, destacando fatos que foram fundamentais para o desenvolvimento do seu federalismo, que já naquele tempo pensava no municipalismo só abraçado em 1988 no Brasil, senão vejamos<sup>24</sup>:

“Foi Síndico da cidade de Emden, durante 34 anos, podendo, exercer na prática, a política que esboçava em teoria. Utilizava-se do método indutivo, para unir os homens e estabelecer um vínculo social entre eles, o que denominava de symbiosis. Para ele a Política, no fundo, seria “a arte de reunir os homens para estabelecer vida social comum, cultivá-la e conservá-la. Por isso é chamada de “simbiótica”. O tema da política é, portanto a associação (*consociatio*), na qual os simbióticos, por intermédio de pacto explícito ou tácito, se obrigam entre si à comunicação mútua daquilo que é necessário e útil para o exercício harmônico da vida social”.

Síndico seria o mesmo que um prefeito de um município nos dias atuais. Carlos Reverbel explica que a associação simbiótica é um misto, um equilíbrio entre a necessidade social e a volição social, daí vem o termo symbioses.

Agora Reverbel aplica o pensamento de Althusius, afirmando ainda a sua inquestionável contribuição política para as instituições contemporâneas, vejamos<sup>25</sup>:

A contribuição de Althusius para a teoria moderna e contemporânea da federação é hoje incontestável. O reflexo de seus estudos apagou-se, de certa forma, do cenário político internacional, pois o federalismo nascente estava fortemente vinculado ao princípio do individualismo, contrário, portanto, à teoria de Althusius. Apenas recentemente – comprovado os exauros do liberalismo desenfreado – os cientistas políticos têm voltado os olhos à teoria política de Althusius, em especial destacando Gierke no século XIX e Friedrich no século XX. Assim

---

<sup>24</sup> REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. *O Federalismo Numa Visão Tridimensional do Direito*. Porto Alegre, 2008. 210 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008, p. 47-48.

<sup>25</sup> REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. *O Federalismo Numa Visão Tridimensional do Direito*. Porto Alegre, 2008. 210 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008, p. 48.

que, Elazar, profundo conhecedor do pensamento althusiano termina o prefácio da edição inglesa da *Política* na expectativa de descobrirmos outras contribuições do Autor para o pensamento moderno, pois, como ele mesmo afirmou: “as idéias althusianas parecem mais bem situadas na época pós-moderna, com suas redes políticas mais atualizadas, sua renovada consciência dos grupos primordiais e das associações políticas como partes e parcelas da vida política contemporânea, e sua luta séria tanto pelo federalismo como pelo particularismo, ecumênico e comunitário”.

*Política* é para Althusius a arte das pessoas se unirem, para entre si estabelecer e manter uma vida social. O objeto da política é primeiro a convivência. Assim que é a comunhão recíproca e participação prática, o que contribui com a necessidade individual de independência, reconhece ajuda mútua para a vida de todos os membros da comunidade e, portanto, a vida social é justificada e preservada.

Normalmente é dito que, o federalismo moderno é criação dos americanos. No federalismo de Althusius, que é bem anterior (mais de cem anos antes do americano) a base e o fundamento são as associações (os pactos), criados voluntariamente pelos membros que a compõe, com o fito de defender o bem coletivo, conforme o mesmo expõe no seu livro como formas de associações, chamando-as de sindicatos, irmandades, colegiados e a própria família, como sendo a primeira associação a fazer parte do pacto onde todos os federalizados estariam inseridos, isto porque para Althusius a política não está no indivíduo sozinho, mesmo que se tenha que respeitar o indivíduo dentro dos aspectos da coletividade, só existe política nas associações. Althusius inspirou-se na organização política do povo judeu. A Nação bíblica era uma federação de tribos instituídas, confirmadas e conveniadas para funcionar sob uma constituição e leis comuns a todas elas.

Althusius define, como já mencionado, *Política* como a arte de associar os homens com a finalidade de estabelecer, cul-

tivar e conservar a vida social entre eles, tendo-se outro importante conceito em sua obra, a “associação simbiótica”, ele parte de uma análise antropológica, e entende que as associações existiam porque o homem tinha a necessidade de estar em sociedade, de socialização, e que é impossível para o homem viver isolado. A base da associação humana é, então, essa necessidade de conviver, uma convivência com dependência mútua entre os associados, que Althusius chama “associação simbiótica”. Althusius afirma que o alicerce de todas as associações, públicas ou privadas, (família, colegiados, cidade, província e nação) é a vida simbiótica, ou seja, aquela relação onde vários organismos são beneficiados mutuamente por esta associação.

Althusius coloca todas as associações de indivíduos na sua teoria, dividindo na horizontal, quando se refere as associações simples e privadas (família e colegiado), e na vertical, (cidade, estado e nação). A associação só existe com a vontade dos simbioses.

Então ele começa a falar dos grupos fundamentais da sociedade, a princípio falando sobre a família, dividindo ainda em dois tipos conjugais e de parentesco, Althusius tem o cuidado de estabelecer as obrigações conjugais que o marido deve à mulher, assim como aqueles em que a mulher deve a seu marido, e as obrigações de parentesco que ambos, marido e mulher, como pai de família e materfamilias devem aos filhos e empregados domésticos.

Já o colegiado, é colocado como associação civil privada. Os Colegiados são o Sindicato, a Empresa, etc.

Ele explica que a associação cível é aquela na qual três ou mais homens do mesmo negócio, ou com a mesma instrução ou profissão, se unem com o objetivo de ter coisas comuns, tais como deveres, modos de vida ou atividades que professam. Tal associação é chamada *collegium*, ou, dependendo da característica, congregação, sociedade, federação, corporação, associação,



sinagoga, convenção ou sínodo. Trata-se de uma associação privada, em contraste com a pública.

O colegiado é uma associação na qual três ou mais homens do mesmo ofício, formação ou profissão estão unidos com o propósito de exploração em comum, de coisas como modo de vida, ou artesanato. É na maioria das vezes uma associação organizada em torno de interesses profissionais. Se é formado por magistrados e juízes, ou das pessoas envolvidas nas atividades comerciais, é chamado um colegiado secular. Se ele é composto de pessoas ligadas a igreja, filósofos, ou professores, ele é chamado um colegiado eclesiástico. Estes dois tipos de colegiado são paralelas às duas formas de administração secular e eclesiástica que podem ser encontrados na província (estado) e na nação. O colegiado segue a mesma lógica das demais associações. Há um líder eleito pelos demais associados para administrar os assuntos do colegiado, alguém que exerce o poder coercitivo sobre os demais envolvidos de forma individual, mas não sobre o próprio grupo. Porque ele é obrigado aos fins para os quais o colegiado existe, e pelas leis definidas através de seus processos corporativos. A vida simbiótica dos indivíduos nas associações privadas estende-se ao nível superior, quando é a cidade que se faz necessária para acomodação das associações particulares dentro de seu território. A legitimidade do poder da cidade (ou município) como associação pública repousa no mesmo princípio da legitimidade da união da família e do colegiado particular, ou seja, que a cidade exista para cumprir um fim social do interesse e da vontade daqueles que são associados.

Então o autor segue falando das associações públicas, começando pela cidade, mas falando da província (estado) e da nação, antes disse ele distingue associação pública da associação privada. A pública tem poder sobre determinado território, enquanto a privada tem apenas em parte, no que couber, e sobre as pessoas que estão associados, a depender de quem esteja associado. Porém, estas duas categorias de associação (famílias e

colegiados), e não pessoas singulares, são diretamente partes constitutivas da cidade (poderíamos dizer Município) e, indiretamente ou diretamente, da província (estado) e de toda a nação ou federação, como mais precisamente colocaríamos nos dias atuais. Sem a associação privada as associações públicas não se constituiriam.

Na cidade não há, porém, possibilidade de participação direta dos indivíduos nos processos de governo, tratasse uma atuação política com eleições indiretas, como em alguns casos acontece na federação dos EUA. As associações menores mandam os seus representantes para uma Câmara, mesmo que hajam governantes sobre as associações privadas e sobre os indivíduos, mas não sobre a própria comunidade organizada, isto é, sobre a cidade. Althusius cuidadosamente explicita as relações que devem prevalecer entre o governante e a Câmara a fim de que as necessidades simbióticas em nível municipal possam ser atendidas eficazmente. O governador, neste caso, é o chefe executivo, e preside a "comunicação" das coisas (ou seja, serviços) e o direito. O Câmara, por outro lado, determina e defende as leis fundamentais da cidade, chegando ao ponto de, se necessário, corrigir ou remover um governante que abusa de sua autoridade em detrimento da associação simbiótica, o que se parece muito com processos constitucionais que temos nas repúblicas federativas modernas.

Nesse sentido, a província é formada por várias cidades, tendo também a sua organização e representação própria e autônoma, e assim sucessivamente, a nações tem as representações de cada província na sua auto-administração.

Althusius faz a distinção entre dois tipos de comunidade: Na comunidade privada as pessoas diferentes passam por um contrato especial "uma simbiose", em que eles trazem o que têm e o que contribui para o seu bem-estar, e a comunidade pública que é a união de todas as outras comunidades.

Vejam os que o referido autor nos diz<sup>26</sup>:

“Quanto mais populosa a associação, mais feliz e segura é. Por conseguinte, a perda de população é um dos mais severos castigos que o reino pode sofrer. É útil e necessária a abundância de cidadãos, tanto em tempo de guerra como de paz, já que em grande efetivo de pessoas pode barrar e repelir uma força externa grande. [...] Por outro lado, uma comunidade ou região que transborda de gente também tem suas desvantagens e fica exposta a muitos vícios. [...] O governo de muitos cidadãos é também difícil; a concórdia, a boa ordem e a disciplina adequada são difíceis de preservar, já que abundam os adutores, bem como a riqueza e a corrupção; em consequência, há os que preferem a riqueza à virtude, o suborno à justiça, a timidez à coragem e a maldade à bondade. Da mesma forma que o ferro, por sua natureza, produz a ferrugem que gradualmente o corrói e a fruta madura faz nascer os pequenos vermes que a vão consumindo, assim também as grandes populações e os impérios poderosos manifestam muitos vícios que, pouco a pouco, os arruinam. [...] Dessas considerações pode-se concluir que uma comunidade de tamanho médio é melhor e mais estável, uma vez que pode resistir às pressões externas e não é dominada pelos vícios que mencionei”.

Este é mais um argumento utilizado por Althusius do porque é bom se ter associações mais descentralizadas, e também com desconcentração de poder, porções menores que tenham auto-administração, e autogoverno.

## 5 CONCLUSÃO

A origem do federalismo, portanto, não remota apenas à Constituição Norte-americana. Johannes Althusius é de fato o primeiro teórico do federalismo moderno, o primeiro a desenvolver de maneira teórica o sistema de organização estatal firmado nos princípios pactuais da política. Mais especificamente, Johannes Althusius é a origem do referencial teórico do federa-

---

<sup>26</sup> ALTHUSIUS, Johannes. *Política*. Tradução de Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003, p. 175-177.

lismo, o pai do federalismo moderno. Seu pensamento foi assimilado pelos americanos, como demonstrado.

O conceito de federação em Johannes Althusius é a base da organização política moderna, especialmente no que se refere à forma de estado. Tendo a federação como um dos fundamentos principais a idéia de descentralização do poder, onde cada ente da federação tem a sua esfera de atuação, as suas atribuições, parte daquele poder político, bem como, a indissolubilidade da federação, mesmo que composta por entes autônomos, o conceito althusiano se encaixa perfeitamente, pois tratasse de uma pacto para uma união necessária, inegociável, comunicável entre si.

É, agora, nesse sentido, inegável que há dentro do presbiterianismo mecanismos que permitem que o poder seja distribuído, para que não haja abuso do uso da força, e, portanto, tal teologia influenciou significativamente o pensamento de Althusius, e que é comentado por todos que analisam Althusius, ao falarem da sua religião calvinista.

As igrejas locais segundo o modelo teológico presbiteriano tem autonomia relativa. Na verdade é que, dentro do conceito de federação nós chamamos de autonomia apenas, mas diferenciando autonomia de soberania, uma vez que não estamos tratando de uma confederação, mas de uma federação, logo, cada ente federal tem a sua autonomia para se organizar, ainda que não seja soberano, fazendo, todos os entes, partes de um mesmo grupo, que exerce o seu poder geral através das devidas representatividades eleitas

O sistema federal americano é muito mais uma consequência de ambos os fluxos teológicos e filosóficos de pensamento que convergiram sobre aliança no final do século XVII. As idéias da aliança foram trazidas para o Novo Mundo pelos peregrinos e puritanos que se instalaram Nova Inglaterra.

Como a forma da política americana, o federalismo tem

suas raízes não apenas na dimensão política da sociedade americana, mas nas dimensões econômicas, sociais e religiosas. As dimensões políticas e religiosas estão intimamente ligadas. Significativamente, as raízes econômicas do federalismo americano também têm uma base factual, tendo, todo esse pensamento vindo da reforma protestante.

No federalismo de Althusius, a base e o fundamento são as associações (os pactos), criados voluntariamente pelos membros que a compõe, com o fito de defender o bem coletivo, conforme o mesmo expõe no seu livro como formas de associações, chamando-as de sindicatos, irmandades, colegiados e a própria família, como sendo a primeira associação a fazer parte do pacto onde todos os federalizados estariam inseridos, isto porque para Althusius a política não está no indivíduo sozinho, mesmo que se tenha que respeitar o indivíduo dentro dos aspectos da coletividade, só existe política nas associações. Althusius inspirou-se na organização política do povo judeu. A Nação bíblica era uma federação de tribos instituídas, confirmadas e conveniadas para funcionar sob uma constituição e leis comuns a todas elas.

Logo, a idéia de federalismo já existe em atuação dentro das igrejas há muito tempo, e delas é que vem a influência do primeiro teórico do federalismo. Conforme foi conceituado federalismo segundo a dogmática brasileira constitucionalista, bem como historiado a origem do federalismo conforme hoje é apresentado, ou seja, mostrando que apenas é citado a constituinte norte-americana, mesmo que de fato a Constituição Federal dos Estados Unidos da América não é onde primeiro é tratado sobre o que atualmente se entende como federalismo. Logo depois foi falado sobre os sistemas de governo eclesiásticos e sobre a influência dos reformadores no pensamento político de Althusius, e encerrou-se com a exposição do pensamento de Althusius, fazendo, com isso, justa menção, na História do Direito, especialmente na História do Direito Constitucional, quando tratando de federalismo, ao trabalho desenvolvido por Johannes

Althusius.



## 6 REFERÊNCIAS

- ALTHUSIUS, Johannes. *Política*. Tradução de Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003
- ARAVENA, Patricio Carvajal. *La teoría de los bienes en la "política" de Johannes Althusius como base del pensamiento económico liberal*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/la-teor%C3%ADa-de-los-bienes-en-la-pol%C3%ADtica-de-johannes-althusius-como-base-del-pensamiento-econ>>. Acesso em: 17/05/2016.
- BERFHOF, Louis. *Teologia Sistemática*. traduzido por Odayr Olivetti – 4ª Ed. Revisada. São Paulo: Cultura Cristã, 2012.
- BERMAN, Harold J. *La Formación de la Tradición Jurídica de Occidente*. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BUELA, Alberto. *Althusius y La Representación Orgânica*. Disponível em: <<https://paginatransversal.wordpress.com/2013/03/02/althusius-y-la-representacion-organica/>>. Acesso em: 17/05/2016.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. - 8. ed. rev. e atual de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 -São Paulo: Saraiva, 2014.
- CALVINO, João. *As Institutas da Religião Cristã: edição especial com notas para estudo e pesquisa*. Tradução Odayr

- Olivetti. São Paulo: Cultura Cristã, 2006.
- CARNEY, F. S. *Política de Johannes Althusius*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.
- ELAZAR, D. J. *Política de Johannes Althusius*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.
- FERREIRA, Franklin; MYATT, Alan. *Teologia sistemática: uma análise histórica, bíblica, e apologética para o contexto atual*. São Paulo : Vida Nova, 2007.
- FRANKLIN, Thalles. *Conceitos de Federação e Confederação*. Disponível em: <<http://www.artigo-jus.com.br/2012/08/conceitos-de-federacao-e-confederacao.html>>. Acesso em: 17/05/2016.
- GRUDEM, Wayne A. *Teologia Sistemática*. São Paulo: Vida Nova, 1999.
- HAMILTON, A., MADISON, J., JAY, J. *The Federalist Papers*. New York: Signet Classic, 2003.
- KELLY, Paul. *O Livro da Política*. São Paulo: Globo, 2013.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*, São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- MATOS, Alderi Souza de. *OS OFICIAIS DA IGREJA NO SISTEMA PRESBITERIANO*. Disponível em: <<http://www.mackenzie.br/7064.html>>. Acesso em: 17/05/2016.
- MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de direito constitucional*. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.
- MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*, Segunda Parte, Livro Nono, Capítulo I, Trad. Cristina Murachco, São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- PADILHA, Rodrigo. *Direito constitucional*. – 4. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.
- REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. *O Federalismo Numa Visão Tridimensional do Direito*. Porto Alegre, 2008. Dis-

sertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

WEBER, Max. *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os Pensadores).

WOLKMER, Antonio C. (Org.). *Introdução à História do Pensamento Político*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.